



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.723141/2017-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.842 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente FÁBIO GOMES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/03/2017

PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. FALSIDADE DE DOCUMENTO NECESSÁRIO AO DESEMBARÇO DE IMPORTAÇÃO. HIPÓTESES.

Por força do disposto no § 3º-B do art. 689 do Regulamento Aduaneiro/2009, para fins de aplicação da pena de perdimento de mercadoria por apresentação de documento necessário ao desembarço de importação falsificado ou adulterado, considera-se como documento necessário apenas o conhecimento de carga, a fatura comercial ou o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, no valor de R\$ 6.653,57, resultante da conversão da penalidade de perdimento, aplicada pela configuração do dano ao Erário em virtude utilização de documento falso para instruir o despacho de importação (fls. 36 a 50).

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da decisão da DRJ:

Segundo relato da fiscalização, o autuado registrou a DSI-formulário 0151/2017 em 09/03/2017, apresentando procuração falsa, que teria sido outorgada pela Cruz Vermelha Brasileira Rio de Janeiro, CNPJ 08.560.973/0301-97. A Cruz Vermelha Brasileira Rio de Janeiro negou ter recebido a carga objeto do referido despacho, bem como negou outorga de poderes de representação ao mencionado.

A fiscalização juntou a intimação feita ao cartório (fls. 28), a qual, e em sua resposta (fls. 29/33), confirma a inidoneidade do documento à vista dos elementos lá constantes.

Às fls. 45/47 junta declaração da Cruz Vermelha do Brasil atestando que não outorgou poderes de representação aos despachantes FABIO GOMES DA SILVA, CLEVERSON DE SOUZA FRAGOSO e VANUSA MORAES PEREIRA para o desembaraço de cargas das DSI n.º 0151/2017.

Por estas razões, por promover importação com uso de documento falso, infração tipificada como dano ao erário, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n.º 37/66, foi aplicada a multa de conversão da pena de perdimento nos termos do art. 23, IV, §§ 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 1.455/76.

Intimado da autuação, o interessado apresentou a impugnação tempestiva de fls. 60, alegando o que segue:

"Como Despachante Aduaneiro, fui contratado para efetuar o Desembaraço Aduaneiro da mercadoria em questão pelo Sr. Marcos Antonio Felix dos Santos, Despachante Aduaneiro, CPF: 783.653.417-00, da Empresa ABRAEX - CNPJ:05.646.728/0001-09.

O mesmo me procurou no terminal de cargas, solicitando meus dados para que fizéssemos uma parceria em Desembaraços no setor de IMPORTAÇÃO.

Passados alguns dias foram entregues todas as documentações do embarque juntamente com a PROCURAÇÃO em meu nome.

Os procedimentos exigidos pela Receita Federal foram todos cumpridos, desde a apresentação dos originais de Embarque, quanto a conferência Física da Mercadoria, no entanto não houve nenhuma discrepância, tanto dos itens informados nas descrições da mercadoria quanto parte documental. Foi feito o desembaraço e entregue para a transportadora.

Ao receber o Comunicado fiquei até surpreso pois tanto tempo prestando serviço a esta Alfândega nunca tive nenhum problema parecido."

Posteriormente à apresentação da impugnação, em 23/01/2018, o interessado apresentou um aditamento que foi juntado às fls. 67/70, sujeito à análise de admissibilidade nos termos do art. 16 §§ 4º, 5º e 6º do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, conforme despacho de fls. 66.

Neste aditamento o autuado se defende apresentando uma sequência de fatos, quando teria sido contratado por outra comissão de despacho para promover o desembaraço das mercadorias e que não tinha como constatar a falsidade da procuração já que a mesma tinha reconhecimento de firma por autenticidade, sendo este dever de verificação da fiscalização, que não o fez no momento da liberação das mercadorias. Solicita procedimentos perante o cartório, à comissão e à outra testemunha para demonstrar seu desconhecimento quanto à falsidade documental apurada pela fiscalização.

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis decidiu pela improcedência da impugnação, Acórdão nº 07-42.247 (fls. 86 a 92), tendo em vista que: a) foi demonstrada a falsidade da procuração; b) o autuado confirmou ter apresentado tal documento para o desembaraço da mercadoria; e c) a responsabilidade por infração era objetiva, não sendo suficiente para afastar a imputação de penalidade as alegações de desconhecimento da inidoneidade do documento, ainda mais quando desacompanhadas de provas cabais de que o interessado não teria envolvimento na infração. Em relação ao argumento de que a fiscalização deveria ter verificado a autenticidade da procuração, apontou que a fiscalização tem o prazo de cinco anos após o desembaraço para proceder à revisão aduaneira. O aditamento à Impugnação não foi conhecido sob o fundamento da preclusão.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 09/03/2017

PROCURAÇÃO FALSA. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DE MERCADORIA.

Aplica-se a pena de perda da mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Caso a mercadoria não seja localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, aplica-se a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O julgamento ocorreu em 31.07.2018 e o contribuinte protocolizou seu Recurso Voluntário em 29.08.2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 93.

No Recurso Voluntário (fls. 95 a 103), traz as seguintes alegações:

- a procuração está revestida dos requisitos de legalidade, não sendo possível atestar sua inidoneidade sem prova pericial;
- não se pode exigir do recorrente conhecimento técnico pericial para detectar se a procuração é idônea, pois não é habilidade exigida de um despachante aduaneiro;
- segundo o art. 6º da Lei nº 8.935/1994, a responsabilidade pela procuração falsa deve recair sobre o notário do cartório, que não poderia ter autenticado o documento;
- a procuração foi apresentada para a fiscalização aduaneira, que liberou a carga sem detectar a falsidade;
- que se adote a fundamentação contida na declaração de voto, no sentido de que não há amparo legal para aplicação da multa substitutiva ao perdimento porque ela se aplica aos documentos relacionados no art. 689 do Regulamento Aduaneiro, entre os quais não se encontra a procuração; e, por fim,
- a fiscalização não logrou provar que o autuado tenha elaborado o documento falso ou que ele tivesse condição de atestar a suposta falsidade, ônus que lhe cabe.

Juntou matérias divulgadas na internet, relativas ao ano de 2017, que tratam da prisão de dirigentes da Cruz Vermelha, por fraudes e desvios em contratos, e da intervenção na filial do Rio de Janeiro, além de trazer decisão judicial relativa à prisão da funcionária do cartório que reconheceu a procuração e relativa à suspensão do presidente da filial do Rio de Janeiro da Cruz Vermelha de suas funções públicas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em relação à tempestividade, cabe esclarecer que a unidade preparadora não chegou a cientificar o autuado da decisão de primeira instância porque ele solicitou a juntada de seu Recurso Voluntário antes que se adotasse qualquer providência, com menos de trinta dias do julgamento pela DRJ/Florianópolis, motivo pelo qual é considerado tempestivo.

Quanto ao mérito, não tenho como não adotar as premissas do voto divergente à posição que prevaleceu no julgamento do colegiado *a quo*. São exatamente as questões que me ocorreram à medida em que debrucei sobre os autos.

Não tivesse o Decreto nº 6.759/2009 definido que, para fins de aplicação da pena de perdimento com fundamento no inciso VI do art. 689, se considera como documentos necessários ao desembaraço apenas o conhecimento de carga, a fatura e o comprovante do pagamento de tributos, poderíamos aplicar o perdimento nesta situação, já que a procuração é documento necessário para o desembaraço aduaneiro quando o importador utiliza o serviço de despachante aduaneiro.

A questão é que o referido Decreto, Regulamento Aduaneiro/2009, que tem por finalidade consolidar e regulamentar as leis aduaneiras, restringiu, apropriada ou inapropriadamente, o alcance do texto original, proveniente do Decreto-Lei nº 37/1966, da seguinte forma:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

.....

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, **se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado** ou adulterado;

.....

§ 3º-B. Para os efeitos do inciso VI do **caput**, **são necessários ao desembaraço aduaneiro**, na importação, os documentos relacionados nos **incisos I a III do caput do art. 553**.

.....

Art. 553. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com:

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; e

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos instrutivos da declaração aduaneira em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo. (grifado)

Tendo em vista o texto legal, entendo que a procuração está excluída do rol de documentos necessários ao desembaraço na importação por força do disposto no § 3º-B acima transcrito, ainda que o documento seja, de fato, necessário quando a importação se realiza com a contratação do despachante aduaneiro. Por conseguinte, os fatos deste processo não correspondem à conduta tipificada no inciso VI do art. 689, c/c art. 553, ambos do Regulamento Aduaneiro/2009.

Adicionalmente, como bem apontado na declaração de voto, para atrair a responsabilidade por infração de que trata o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966 para o despachante aduaneiro, vez que, regra geral, o responsável pela importação é o importador, deve a Fiscalização demonstrar em que hipótese do dispositivo legal incorreu o autuado. Esse ônus é da Administração Fazendária, que não logrou dele se desincumbir.

Dito isso, deixo consignado que nenhum outro argumento trazido pela recorrente teria o condão de afastar esta autuação. É inequívoca a ocorrência de fraude na importação, reconhecida pela recorrente que, ao relatar sua atuação no caso, revela o que se poderia denominar uma negligência inaceitável em relação a seu papel frente à Receita Federal. Aceitar que terceiro, não se sabe quem, faça procuração para ser representado não se sabe para o quê, parece bem distante do procedimento que se espera de um agente público.

Considerando que o fato gerador ocorreu em março/2017, o cancelamento desta multa não impede que a unidade preparadora reveja seus procedimentos e efetue novo lançamento enquanto não decaído o direito, embora sob outra fundamentação, já que não há dúvida sobre a ocorrência de fraude e sobre a ocultação do responsável pela importação.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard